

A BUSCA DA FELICIDADE: UM OUTRO OLHAR PARA A MISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ¹

THE SEARCH FOR HAPPINESS: ANOTHER LOOK AT THE STATE ATTORNEY'S MISSION

Antonio Ozório Leme de Barros²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Conceito de felicidade. 3. Indicadores econômicos e indicadores sociais. 4. O Reino do Butão e a proteção constitucional da busca da Felicidade Nacional Bruta. 5. A felicidade no âmbito da ordem jurídica brasileira. 6. O Ministério Público e a busca da felicidade. 7. Propostas.

1. INTRODUÇÃO

Não há, possivelmente, desejo mais comum, entre os seres humanos, do que o de alcançar a felicidade.

É razoável afirmar-se, também, que, provavelmente, a totalidade das pessoas, satisfeitas as suas necessidades básicas — para o que atuam as reações instintivas —, orienta o curso da sua existência mediante um conceito próprio de felicidade: de um modo ou de outro, todos querem ser felizes.

Mas o que é felicidade? Trata-se de algo tangível, mensurável e delimitável? Cuida-se de algum estado físico e mental dependente da agregação de fatores materiais? Ou é algo cujo alcance demanda a presença apenas de fatores imateriais? A felicidade se associa ao prazer, à paz ou ao amor? O seu atingimento exige atividade, disciplina, constância nas condutas? Ou, contrariamente, decorre do repouso e da ausência da ordem?

¹ TESE APRESENTADA AO XXI CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (aprovada por unanimidade pela Comissão Temática e pela Plenária) Belo Horizonte, MG, 25 a 28 de maio de 2006.

² Promotor de Justiça, SP. Formado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e em Medicina pela Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com especialização pelo Programa de Estudos Avançados em Administração Hospitalar e de Sistemas de Saúde, da Fundação Getúlio Vargas e da Universidade de São Paulo. Integrou o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Cidadania do Ministério Público do Estado de São Paulo no período de março de 2004 a março de 2006

Bem se vê que é tarefa hercúlea buscar-se uma definição de felicidade; no entanto, se tivermos em conta o fato de que a ideia de conquista da felicidade — ainda que indiretamente referida por meio de expressões como “bem-estar”, “qualidade de vida”, “paz social”, “segurança pública”, “harmonia familiar”, etc. —, além do papel que representa para o projeto de realização existencial das pessoas, repousa como princípio que informa os sistemas jurídicos, perceberemos a necessidade de estabelecer alguns marcos que possam, ao menos, servir como referências materiais e imateriais para a sua busca; afinal, a construção de uma existência feliz se configura como um dos direitos humanos de maior relevância, subjacente ao conjunto dos direitos enunciados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948; como bem observou Patrizia Piozzi, Mestre e Doutora em Filosofia e professora da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, “é possível redescobrir nela [na Declaração] não apenas um documento histórico datado, ou mais uma versão da inatingível Utopia, mas um manifesto político em prol de uma vida universal digna, livre e, porque não, feliz. Invenção do século XVIII no diagnóstico de Saint-Just, a felicidade pode novamente ser reinventada, apesar daqueles que se empenham repetidamente em ‘desinventá-la’³.”

Vale registrar que essa declaração tem, pelo menos, duas importantes fontes inspiradoras, nas quais o direito de busca da felicidade se acha expressamente mencionado; a primeira delas, a Declaração de Direitos da Virgínia (aprovada em 12 de junho de 1776), dispõe, no seu artigo 1º, que “todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos que lhes são inerentes, dos quais, ao passar a viver em sociedade, não poderão, nem eles nem seus descendentes, por nenhum ajuste, ser despojados, a saber, o de gozar a vida e a liberdade, na posse dos meios para adquirir e manter propriedade, e o de buscar e conquistar felicidade e segurança”⁴; por seu turno a segunda, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (votada em 26 de agosto de 1789 pela Assembleia Nacional da França), estabelece, no seu preâmbulo, que a exposição dos “direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem” ali se dá para que, entre outras finalidades, “as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltadas para a preservação da Constituição e para a felicidade geral.”⁵

Ao se ter em vista que o Direito é, em sua essência, instrumento de pacificação social e ferramenta para a solução dos conflitos humanos, haverá de se perceber a sua orientação teleológica para a construção de um mundo no qual as pessoas possam ir,

livremente, em busca da felicidade, quaisquer que sejam as dimensões materiais e imateriais desse sonho.

Aferir, ainda que de modo singelo, a proteção jurídica dos fatores que concorrem para o alcance da felicidade é o propósito deste trabalho; antes de se caminhar para essa etapa, será útil que se examine a conceituação de felicidade, mesmo que a ela possamos nos referir somente por aproximação, em face da evidente dificuldade de se reduzir os seus elementos construtivos a um número limitado de fatores materiais e imateriais; sem essa definição, ainda que imprecisa e incompleta, será inviável estabelecer-se um balizamento de tal proteção, que permita a identificação de direitos e deveres das pessoas e o papel do Estado nesse processo.

2. CONCEITO DE FELICIDADE

Segundo o sociólogo e psicólogo social Ruut Veenhoven, que leciona Condições Sociais para a Felicidade Humana na Erasmus Universiteit Rotterdam (Holanda), a felicidade pode ser definida como “o estágio em que uma completa avaliação que alguém faça da sua vida como um todo exibe um resultado positivo”⁶; como tal, a felicidade, consoante Veenhoven, é uma experiência que apenas criaturas dotadas de consciência podem vivenciar, tratando-se de fenômeno que não haverá de ser relacionado com condições externas particulares ou com um modo de vida⁷; não obstante as múltiplas variáveis que essa avaliação individual deve levar em consideração, duas delas, de acordo com Veenhoven, se mostram especialmente relevantes: a primeira, o “nível hedônico de afeto”, que ele classifica como o componente afetivo da felicidade, corresponde ao grau em que a experiência afetiva é dominada pelo deleite durante um certo período⁸; a segunda, o “contentamento”, por ele classificado como o componente cognitivo da felicidade, refere-se ao grau em que a pessoa pode perceber, de modo consciente, os seus objetivos a serem alcançados⁹; para Veenhoven, a felicidade não é necessariamente estável, visto que as pessoas podem alterar as suas posturas ao longo da vida; tampouco as avaliações da felicidade são definitivas e o seu conceito não deve ser confundido com as noções de bem-estar, qualidade de vida, disposição de ânimo, saúde mental ou ajustamento¹⁰.

Na Antiguidade, a felicidade não se mostrava como algo atingível por meio da ação pessoal — vale dizer, do comportamento de cada um —, mas como produto da sorte e do acaso. Em acertada síntese, o historiador Darrin McMahon, da Florida State University

(EUA), afirma que a compreensão dos gregos antigos e de boa parte do mundo da Antiguidade acerca do tema poderia ser resumida em uma frase: “a felicidade é o que acontece conosco, e não temos controle sobre isso”¹¹. Essa visão começou a se modificar com uma nova abordagem trazida pelo pensamento socrático, que nos é revelado pela obra de Platão; conforme observa McMahon, “enquanto os poetas épicos e dramaturgos trágicos tinham aceitado que a felicidade humana está além da intervenção dos homens — controlada pela sorte, pelo destino ou pelos deuses —, Sócrates adotou, como ponto de partida, a pressuposição de que a felicidade está ao alcance do ser humano”¹².

Já no exame que Christopher Jamison, abade do Mosteiro de Worth (Inglaterra), faz do pensamento de Platão, verifica-se que se pode ter, numa visão primitiva, um liame que vai das necessidades básicas àquelas que serão atendidas se tivermos sorte; todavia, “na visão platônica, outra sequência de vínculos emerge: aquele que vai do desejo escolhido à ação que atende a esse desejo e à felicidade quando esse desejo é atendido”¹³; a ligação entre desejo e felicidade não dependerá, pois, da sorte, mas da ação; aduz Jamison que Platão — cujos conceitos implicam, em certa medida, um desdobramento do pensamento socrático — e os seus contemporâneos afirmavam que “todos os desejos terrenos são derivados do mundo de perfeitas ideias e que eles derivam, por fim, do desejo por perfeita bondade e perfeita beleza. Tal qual Platão conclui, em O Simpósio, a felicidade significa a posse do que é bom e belo”¹⁴.

Aristóteles, que examina o tema na sua *Ética a Nicômaco*, refere-se à felicidade como algo absoluto e auto-suficiente, tratando-se de atividade afeiçãoada à virtude; para o Estagirita, se “a felicidade é o exercício da virtude, é razoável admitir-se que será o exercício da mais elevada virtude, e esta haverá de ser a virtude ou a excelência do que houver de melhor em nós”.¹⁵

A ideia de que a felicidade poderia ser algo alcançável por qualquer pessoa é, entretanto, relativamente recente, derivando do avanço que o Iluminismo representou para a humanidade; em certa medida, o alvorecer do conceito moderno de democracia e a emergência de doutrinas humanistas (fundadas, inclusive, no pressuposto de que todas as pessoas seriam, desde o seu nascimento, dotadas de certos direitos, classificados como naturais) propiciaram o surgimento de teses que encontraram eco em documentos como a Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aos quais já nos referimos.

É interessante observar o fato de que o direito de busca da felicidade, a pressupor a existência de fatores que possam concorrer para o seu alcance — como, por exemplo, a saúde, a segurança, a paz, o trabalho, a educação, a cultura, o lazer, o meio ambiente equilibrado, etc. —, desafia, de algum modo, a classificação proposta pela teoria dos direitos fundamentais, pois, embora possa ser agregado, sob o ponto de vista do contorno que assume a partir do século XVIII, àqueles identificados como de primeira geração — vale dizer, os direitos à vida, à igualdade e à liberdade em todas as suas dimensões (política, econômica e social) —, depende do atendimento daqueles que integram a segunda (direitos à proteção do trabalho, à seguridade social, à educação, à proteção da saúde e à habitação, entre outros) e a terceira gerações (direitos à paz universal, ao desenvolvimento sustentável e à proteção ambiental, para citar alguns).

Haverá de se ter em tela que, não obstante a visão personalíssima que cada indivíduo possa ter da felicidade, é possível estabelecer-se a necessidade, para a maioria das pessoas, da presença de fatores materiais (verbi gratia, acesso e proteção da atividade produtiva, habitação adequada, alimentação satisfatória, proteção da saúde, ensino de qualidade em todos os níveis e transporte seguro e confortável) e imateriais (entre esses, as sensações de paz, de segurança, de prazer, de alegria, de conforto e de realização existencial).

Relativamente à correlação entre renda e felicidade, os economistas Raphael Bottura Corbi e Naércio Aquino Menezes-Filho, da Universidade de São Paulo, em recente estudo (2006) sobre os determinantes empíricos da felicidade no Brasil, observaram que as “pessoas que dispõem de níveis de renda mais elevados, em geral, têm mais oportunidades de alcançar o que desejam, isto é, elas podem comprar mais bens materiais e serviços. Sendo assim, uma renda mais elevada proporciona maior utilidade e, portanto, os mais pobres são, teoricamente, mais infelizes. Esta relação entre renda e felicidade num ponto específico no tempo e espaço tem sido objeto de estudo de uma vasta agenda de pesquisa e uma grande literatura empírica já está disponível para análise. O resultado mais robusto e geral é que as pessoas mais ricas, na média, tendem a se considerar mais felizes, ou seja, com maior grau de bem-estar subjetivo”¹⁶; advertem, entretanto, que renda adicional “não aumenta a felicidade infinitamente. A renda parece apresentar uma utilidade marginal decrescente em relação ao bem-estar”¹⁷; Corbi e Menezes-Filho, a propósito, adotam o entendimento de que “o bem-estar humano é composto por duas dimensões básicas: a dimensão objetiva e a subjetiva. A dimensão objetiva é aquela passível de ser publicamente apurada, observada e medida por fora, e que se reflete nas condições de vida registradas por indicadores numéricos de nutrição,

saúde, moradia, criminalidade, etc... A dimensão subjetiva consiste na experiência interna de cada indivíduo, isto é, tudo aquilo que passa em sua mente de forma espontânea, que ele sente e pensa sobre a vida que tem levado (...) Notamos ainda uma dependência recíproca entre ambas, a partir da observação de situações extremas: se o lado objetivo do bem-estar não preencher requisitos mínimos (alimentação, moradia, saúde etc...), não há mais bem-estar possível. Por outro lado, o inverso também é verdadeiro. Para alguém terrivelmente deprimido, mesmo cercado de luxo e conforto, o viver torna-se um grande desgosto: ‘não há mendigo que eu não inveje só por não ser eu’. A felicidade é algo que está num campo de intersecção entre estas duas dimensões do bem-estar.”¹⁸

Como se poderá mensurar a presença e o alcance de fatores tão díspares entre si, como os de ordem material e imaterial que concorrem para a conquista da felicidade?

Essa questão se mostra de grande relevância ante a necessidade de se medir tais insumos sob os pontos de vista quantitativo e qualitativo, de modo a permitir, por um lado, que os indivíduos e os grupos sociais possam orientar o seu comportamento para melhor dispor dos meios para buscar a felicidade e, por outro, que o Estado identifique as ações que devem ser encetadas para propiciar ou facilitar, aos cidadãos, o alcance desse objetivo.

Por certo os indicadores econômicos clássicos — de que são exemplos, a renda per capita, o produto interno bruto (PIB) e o produto nacional bruto (PNB)— não se prestam a essa tarefa, visto que permitem a mensuração de parte da atividade produtiva humana, pouco servindo para avaliação da qualidade de vida, da distribuição da riqueza e da proteção do patrimônio ambiental. É nesse cenário que está a surgir uma nova geração de indicadores, que tomam como referência principal, para a sua produção, os componentes sociais e ambientais do bem-estar da humanidade, este em estreita relação com o caminho para a felicidade.

3. INDICADORES ECONÔMICOS E INDICADORES SOCIAIS

De acordo com o conceito adotado por Jean Gadrey e Florence Jany- Catrice, professores de economia da Université Lille 1, o “PIB é composto de duas partes. A primeira é o valor comercial de todos os bens e serviços vendidos no país durante um ano (...) Depois, acrescenta-se a esse valor comercial uma segunda parte, que é o custo de produção dos serviços não-comerciais das administrações públicas : o ensino público, os serviços oferecidos pelos governos municipais, estaduais e federal, etc. A criação de riqueza econômica assim mensurada, vale dizer, o PIB, é portanto, note-se, um fluxo de riqueza puramente comercial e

monetário. Já o crescimento é a progressão do PIB, isto é, o aumento do volume de toda a produção de bens e serviços vendidos, ou que têm um custo monetário, produzidos por trabalho remunerado”¹⁹.

Pode-se verificar, pois, que as dimensões do bem-estar (que se vincula ao conceito de qualidade de vida) e do desenvolvimento responsável (hoje colocado sob a ótica, também, do chamado desenvolvimento sustentável) não são levadas em consideração na aferição do PIB e do crescimento econômico.

Gadrey e Jany-Catrice assim exemplificam o distanciamento existente entre as noções de PIB e de crescimento econômico e as ideias de bem-estar e de desenvolvimento: uma “sociedade que registra muitos acidentes de trânsito — que exigem cuidados médicos, reparos de veículos, serviços de emergência, etc. — tenderá a ter um PIB mais volumoso que uma sociedade em que as pessoas dirigem com prudência. Mais exatamente, ela tenderá a direcionar uma parte maior de seus recursos econômicos e de suas atividades para a reparação de danos, sem que ocorra um avanço global do bem-estar, em vez de destiná-la à produção de bem-estar adicional. Exemplo imaginário: se um país remunerasse 10% da população para destruir bens, fazer buracos nas estradas, danificar veículos, etc. e 10% para reparar, tapar os buracos, etc., ele teria o mesmo PIB que um país onde esses 20% de empregos (cujos efeitos sobre o bem-estar se anulam) fossem direcionados para melhorar a expectativa de vida, a saúde, os níveis de educação e a participação em atividades culturais e de lazer.”²⁰

Esses economistas lembram, ainda, que o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos danos ambientais decorrentes da atividade humana, observando que “o PIB não contabiliza as perdas do patrimônio natural, mas contabiliza positivamente sua destruição organizada”²¹; para eles, o PIB, além de não levar em conta perdas do bem-estar, pode não agregar contribuições essenciais para o seu alcance, como, por exemplo, o aumento do tempo livre das pessoas, o trabalho voluntário e o trabalho doméstico não remunerado²².

Em percuciente reflexão, Ladislau Dowbor, economista e professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nota que quando “olhamos para esse nosso pequeno planeta, percebemos que a natureza funciona em sistema circular. Os pássaros comem as frutas e espalham as sementes; as folhas que caem são incorporadas ao solo que, por sua vez, se torna fértil e permite o surgimento de outras plantas, ou seja, todo o sistema da natureza é circular, de reutilização dos diversos recursos existentes. A vida está baseada nisso. O sistema econômico que nós montamos não é circular, de reciclagem, e sim um sistema linear. Pegamos recursos naturais, transformando-os em uma indústria, consumimos, e

jogamos no lixo sob a forma de plástico. Com isso, estamos acabando com o petróleo no planeta. E não estamos recolocando de volta as bases energéticas utilizadas. O petróleo se acumulou durante centenas de milhões de anos, e nós teremos acabado com ele em 200 anos. A conta que fazemos deste processo é o PIB, o Produto Interno Bruto. Ele é bruto porque não calculamos a reposição desses processos. O PIB não mede os resultados em termos de qualidade de vida da população. Ele mede o fluxo desse processo linear da rapidez com a qual estamos utilizando os recursos. Quando, por exemplo, jogamos dejetos em rios e depois somos obrigados a contratar equipes para fazer a limpeza desses rios, estamos aumentando o PIB, porque aumentamos o fluxo do uso de recursos. Mas quando pegamos a Pastoral da Criança, que por medidas preventivas, sem gastar medicamentos ou com hospitalização, reduz a mortalidade das crianças, percebemos que ela não está apenas não aumentando o PIB, mas está reduzindo-o, porque reduziu o gasto com medicamentos, hospitalizações, o uso de ambulâncias e o petróleo e a gasolina que o veículo usaria. Fica parecendo que quando o PIB aumenta é bom, que usar mais recursos também é, quando, na verdade, estamos gastando os recursos do planeta. Essa mudança de pararmos de medir a velocidade com que consumimos os recursos e começar a medir quais são os resultados, ou seja, se as pessoas estão com mais saúde, se estão com mais acesso à educação, se estamos consumindo de maneira mais inteligente, é uma nova contabilidade que está surgindo. O que queremos é maximizar a qualidade de vida, queremos que as pessoas vivam de maneira feliz sem destruir o planeta.”²³

Foi exatamente com essa finalidade — medir não mais a riqueza e o crescimento econômico somente, mas também o bem-estar e o desenvolvimento responsável — que emergiram os chamados indicadores sociais e ambientais. Há vários deles, construídos a partir de múltiplas dimensões referentes ao bem-estar e à relação com o meio ambiente, diferindo uns dos outros por meio das metodologias empregadas na sua obtenção e dos pesos relativos que se conferem aos fatores tomados para a sua mensuração. Dentre tais indicadores, mencionam-se, apenas como exemplos, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a pegada ecológica.

O IDH, na oportuna lição de Gadrey e Jany-Catrice, “é simplesmente a média de três indicadores que permitem, cada um, classificar os países de 0 a 1: o produto interno bruto (PIB) por habitante (expresso em paridades de poder de compra), a expectativa de vida no nascimento e o nível de instrução (medido por um indicador que alia, para dois terços, a taxa de alfabetização dos adultos e, para um terço, o índice de escolaridade)”²⁴.

A pegada ecológica, por seu turno, parte do pressuposto, segundo Gadrey e Jany-Catrice, de que “os recursos renováveis utilizados para satisfazer as necessidades econômicas de uma coletividade humana podem quase todos ser convertidos em superfície do planeta marcada pelas ‘pegadas da atividade humana’ (...) Mais exatamente, os cálculos partem do consumo final de uma determinada população (por exemplo, um país), para em seguida proceder a conversões técnicas (em superfícies exploradas por receptores desse consumo), em função das técnicas existentes de produção e de exploração da natureza”²⁵. Esse índice, em suma, mede o impacto da atividade econômica dos países sobre a superfície total do planeta, de modo a permitir a aferição do custo ecológico que ela acarreta.

Um número crescente de organismos nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, se põe a avaliar — para a eleição de objetivos, a fixação de metas e o dimensionamento de ações — não mais apenas a riqueza e o crescimento econômico, mas a qualidade de vida, o bem-estar e a proteção ambiental.

Assim é que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com a adesão de cento e noventa e um estados-membros das Nações Unidas, estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, num total de oito, por meio dos quais subordina o produto da atividade econômica ao desenvolvimento social e à preservação ambiental; são eles: 1) erradicar a extrema pobreza e a fome; 2) atingir o ensino básico universal; 3) promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) reduzir a mortalidade infantil; 5) melhorar a saúde materna; 6) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7) garantir a sustentabilidade ambiental e 8) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento²⁶; anualmente, o PNUD publica o Relatório de Desenvolvimento Humano, para o qual se vale do IDH, acima referido.

Por sua vez, a New Economics Foundation, organização não- governamental que atua em vários países com o propósito de buscar o redimensionamento da atividade econômica, adota o cálculo do Índice do Planeta Feliz (Happy Planet Index) com base em três outros indicadores (a satisfação com a vida, a expectativa de vida e a pegada ecológica)²⁷; outras entidades globais como a Redefining Progress²⁸ e o WWF²⁹ (organização de preservação da natureza) têm se valido da pegada ecológica como um referencial para as suas ações.

No Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, vem adotando, como referência para os seus estudos e análises da conjuntura social e econômica, o Índice de

Qualidade do Desenvolvimento (IQD), composto pelo Índice de Qualidade do Crescimento (que considera também as ações de proteção ambiental), Índice de Qualidade da Inserção Externa e Índice de Qualidade do Bem- Estar³⁰.

De outra banda, organizações não-governamentais brasileiras, como exemplifica o Movimento Nossa São Paulo, que agrega cerca de quinhentos e cinquenta entidades e tem, por objetivo, a construção de “uma força política, social e econômica capaz de comprometer a sociedade e sucessivos governos com uma agenda e um conjunto de metas a fim de oferecer melhor qualidade de vida para todos os habitantes da cidade [de São Paulo]”³¹, têm buscado a produção de indicadores de qualidade de vida que sirvam de referência para as ações tanto do Poder Público como de organismos sociais; presentemente, o Movimento Nossa São Paulo vem se dedicando à elaboração dos Indicadores de Referência de Bem-Estar no Município (IRBEM), que tomam como critérios desde valores pessoais e sociais até temas relacionados a saúde, cultura, educação, esporte, lazer, habitação, consumo, meio ambiente, mobilidade, segurança, relações humanas, dentre outros³².

De especial interesse, para esta tese, reveste-se o Índice de Felicidade Nacional Bruta (IFNB), adotado pelo Reino do Butão, único país no mundo em que o direito à busca da felicidade é expressamente protegido no plano constitucional. Trata-se de índice oficial naquele país, servindo de referência para a definição e a implementação de políticas que permitam ou facilitem o acesso a fatores, materiais e imateriais, que conduzam à conquista da felicidade por seus habitantes; será examinado no capítulo seguinte, de modo mais detido.

4. O REINO DO BUTÃO E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA BUSCA DA FELICIDADE NACIONAL BRUTA

Criou-se, no Reino do Butão, o conceito de Felicidade Nacional Bruta, alçado ao status de objetivo nacional colocado sob proteção constitucional.

Será interessante, para melhor situar a questão, que sejam apontados alguns dados sobre o Reino do Butão: trata-se de um país com 38.394km² e aproximadamente 635.000 habitantes (dados de 2005/2006), localizado na Ásia, na encosta sul do Himalaia Oriental, tendo fronteiras ao norte com a China (Tibete) e ao sul com a Índia; sua capital é a cidade de Tinfu e a língua nacional é o dzongcá; florestas cobrem 72,5% da sua área, cuja superfície é formada por estepes e altas montanhas; a população é predominantemente rural (79%) e apresenta uma expectativa de vida de 66 anos para homens e 66,2 para mulheres³³.

O Reino do Butão — onde vigorava, até recentemente, o absolutismo — é, hoje, uma monarquia constitucional democrática; o atual chefe de Estado é o Rei Jigme Khesar Namgyel Wangchuck, quinto da sua dinastia³⁴; o Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento, formado pelo Rei, o Conselho Nacional (com vinte representantes dos Distritos que compõem o país e cinco membros nomeados pelo Rei) e a Assembleia Nacional (composta por quarenta e sete membros eleitos por voto direto da população para um mandato de cinco anos)³⁵; o Poder Judiciário é formado por cortes subdistritais e distritais, a Alta Corte e a Suprema Corte (esta, composta pelo Chefe do Judiciário e mais quatro membros)³⁶.

A sua economia, embora apresente alguma diversificação, se assenta principalmente na produção agrícola, responsável por 33% do Produto Interno Bruto (PIB); o país exporta principalmente eletricidade (a sua venda corresponde a 43,7% do total das exportações), produtos químicos, metais, madeira, alimentos processados, produtos minerais, têxteis, pedras, cimento e produtos de asbestos³⁷; no plano interno, o governo provê, gratuitamente, educação e atendimento médico-hospitalar para toda a população³⁸.

No tocante ao PIB, o Reino do Butão ocupou, em 2008, o 157º lugar na classificação de países, de acordo com o Fundo Monetário Internacional³⁷; entretanto, em um estudo da University of Leicester (Inglaterra) no qual se elaborou uma classificação que adota a Escala de Satisfação com a Vida como parâmetro, o Reino do Butão nela ocupou, em 2006, o 8º lugar, atrás apenas da Dinamarca, da Suíça, da Áustria, da Islândia, das Bahamas, da Finlândia e da Suécia⁴⁰.

Haverá, possivelmente, muitos motivos que justifiquem esse aparente paradoxo que emerge da comparação entre o PIB do Reino do Butão e o grau de satisfação com a vida que exibem os seus cidadãos; alguns, certamente, dizem respeito à dissociação entre riqueza material e bem-estar; outros, serão concernentes ao modo de vida do povo butanês, aos seus padrões culturais e às suas expectativas existenciais; entretanto, não se poderá deixar de lado, para a compreensão desse fenômeno, o fato de que a busca da felicidade, para o Reino do Butão, é tratada como direito a ser protegido por meio da ação do Estado, que intervém nas diversas dimensões, materiais e imateriais, que possam concorrer para que as pessoas venham a alcançá-la.

Assim é que a Constituição do Reino do Butão, no seu artigo 9 (que cuida dos Princípios de Política do Estado), dispõe, no item 2, que o “Estado se empenhará para promover as condições que permitirão a busca da Felicidade Nacional Bruta”; além disso, o artigo 20 (que disciplina as ações do Poder Executivo) estatui, no seu item 1, que o “Governo

deverá proteger e fortalecer a soberania do Reino, provê-lo de bom governo e assegurar a paz ,a segurança, o bem-estar e a felicidade do povo”⁴¹.

Para o planejamento e a implementação de políticas direcionadas para esses objetivos, há um órgão, denominado, a partir de 24 de janeiro de 2008, Comissão para a Felicidade Nacional Bruta (CFNB), que tem, como principais finalidades, a promoção de medidas voltadas para o investimento no bem supremo da nação, a construção de uma existência em harmonia com a tradição e a natureza, a eficácia e a qualidade do governo e o desenvolvimento de uma economia dinâmica que sirva de base para uma vigorosa democracia⁴².

A partir de novembro de 2008, passou o Reino do Butão a adotar, como principal indicador social, o Índice de Felicidade Nacional Bruta (IFNB), destinado a servir de parâmetro para as ações da CFNB⁴³.

O IFNB é elaborado a partir de nove dimensões, cada uma delas avaliadas por uma quantidade variável de indicadores: bem-estar psicológico (onze indicadores), uso do tempo (dois indicadores), vitalidade da comunidade (dezesseis indicadores), cultura (nove indicadores), saúde (sete indicadores), educação (quatro indicadores), ecologia (cinco indicadores), padrão de vida (oito indicadores) e qualidade do governo (sete indicadores); os indicadores são obtidos mediante questionários, cujas respostas são classificadas, quantificadas e consolidadas em um número situado num intervalo entre zero e um, que constitui o IFNB⁴⁴.

Por fim, cabe destacar que a CFNB estabeleceu uma Estratégia para a Felicidade Nacional Bruta, que deverá servir de base para a elaboração dos planos quinquenais do Estado butanês até o ano de 2028.⁴⁵

5. A FELICIDADE NO ÂMBITO DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Se é verdade que não dispomos, no Brasil, de normas constitucionais e infraconstitucionais que sejam expressamente dirigidas para a tutela jurídica do direito à busca da felicidade, igualmente é verdadeiro que a ordem jurídica vigente protege e confere eficácia normativa a grande parte dos fatores materiais e imateriais que contribuem para o seu alcance.

Assim é, desde logo, com a dignidade da pessoa humana, um dos fatores imateriais mais relevantes para a construção da felicidade, estabelecida pelo enunciado

normativo do art. 1º da Carta Constitucional de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; no correto entender de Alexandre de Moraes, Livre-Docente em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana “apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”⁴⁶

Deve-se ter em vista, ainda, que o conjunto dos direitos fundamentais, relacionados estreitamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, guarda notável conformidade com o direito à busca da felicidade, considerando-se a afinidade axiológica entre este e aqueles.

É oportuno lembrar, aqui, a lição de Jorge Miranda, professor de Direito Constitucional da Universidade de Lisboa, para quem, pelo “menos, de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projectados em instituições, remontam também à idêia de proteção e desenvolvimento das pessoas. A copiosa extensão do elenco não deve fazer perder de vista esse referencial”⁴⁷; em igual sentido caminha o notável constitucionalista José Afonso da Silva, professor aposentado da Universidade de São Paulo, ao sustentar que a dignidade da pessoa humana “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida (...) Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o

exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.”⁴⁸

Tenha-se em foco, ademais, que outro fator essencial para o alcance da felicidade, a boa qualidade da vida comunitária — que depende, por um lado, do estabelecimento de relações interpessoais harmônicas, pacíficas e solidárias entre os integrantes de uma determinada coletividade e, por outro, da garantia que o Estado deve propiciar aos cidadãos no tocante ao exercício da liberdade, vista em todas as suas dimensões —, é elevado ao patamar dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visto que os preceitos insculpidos na regra do art. 3º, I e IV, da Constituição Federal estatuem, como tais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; haverá de se consignar, por oportuno, na mesma senda de compreensão do tema, que não será possível atingir-se um grau satisfatório nas relações comunitárias — vale dizer, na construção da boa qualidade da vida comunitária — se estas não se fundarem numa base de respeito interpessoal que pressuponha o tratamento igualitário entre os seres humanos, despido de quaisquer atitudes discriminatórias no que concerne à origem, às raízes étnicas, ao sexo e à idade das pessoas.

Por outro lado, reconhecida a necessidade de se prover todos os cidadãos dos recursos necessários a uma vida com acesso à educação, à assistência médico-hospitalar, à cultura, ao lazer, a condições dignas de habitação, de transporte e de trabalho com remuneração adequada, indispensáveis como fatores materiais para a conquista da felicidade, a norma do art. 3º, II e III, da Constituição de 1988 consagra como objetivos fundamentais do Estado brasileiro a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

É possível, portanto, extrair-se do exame articulado desses preceitos constitucionais a ideia de que a aspiração à felicidade informa os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil, subjacente que se acha aos enunciados das regras que a eles se referem.

Mais ainda: essa ideia, fundada em suporte constitucional teleologicamente orientado para propiciar, aos cidadãos, o alcance dos fatores materiais e imateriais que lhes possibilitem a realização existencial e a conquista da felicidade, permeia o regramento infraconstitucional em todos os seus ramos, quer se trate da proteção da vida, da saúde, da educação, da cultura, da família, da criança e do adolescente, do idoso, das minorias, da

segurança pública, da paz social, do meio ambiente ou da higidez da atividade produtiva, apenas para citar alguns.

É preciso observar que, para uma interpretação dessa ordem das normas jurídicas, constitucionais e infraconstitucionais, será necessária uma operação lógica que, além de considerar, para a sua realização, a inafastabilidade do aporte de referências extrajurídicas (que provenham, *verbi gratia*, de ciências como a sociologia, a antropologia ou a economia), vá além dos estritos limites — e das limitações — do positivismo jurídico — especialmente do normativismo kelseniano, centrado na teoria pura do direito —, cuja superação tem sido objeto de alentados estudos que lançam novos olhares críticos, fundados em sólidos alicerces metodológicos, sobre essa corrente de pensamento.

Entre tais estudos, anotam-se, de início, os de Carlos Cossio, cuja contribuição ao estudo do Direito, centrada na formulação da sua teoria egológica, é, no dizer de Eduardo Carlos Bianca Bittar, Livre-Docente em Filosofia do Direito pela Universidade de São Paulo, e Guilherme Assis de Almeida, Doutor em Filosofia do Direito pela mesma universidade, “a nova forma de olhar a norma, que deixa de ser o principal elemento da ciência jurídica e transforma-se em seu principal meio de conhecimento. Mais importante que a própria norma é a conduta humana e a interação do ego em sociedade, sendo que uma de suas projeções é o ‘dever-ser’ (...) O pensamento de Carlos Cossio faz do Direito um fenômeno incorporado à vida social e que pulsa no cotidiano dos homens”⁴⁹.

Cumprindo também, neste passo, referir-se à obra de Chaïm Perelman: o seu pensamento, no dizer de Bittar & Almeida, “volta-se menos para as estruturas formais do pensamento jurídico e mais para a práxis do direito (...) Quer-se verificar o que efetivamente acontece na prática dos tribunais para se determinar o que o jurista exerce por meio de seu raciocínio argumentativo. Procura-se com esse modelo de preocupação filosófica aproximar-se a teoria da prática, distanciando os olhos do jurista do purismo da lógica formal, que, por influência dos estudos positivistas, vieram a desembocar na área jurídica.”⁵⁰ Assinalam Bittar & Almeida, ao aferir a dimensão da lógica da argumentação na tese perelmaniana, que o “mito da verdade não existe no pensamento de Perelman, uma vez que o termo verdade é substituído por outros mais apropriados para expressar o que é próprio do raciocínio jurídico, a saber, o razoável, o equitativo, o aceitável, o admissível (...) É em discurso que se constrói o saber jurídico; é em discurso que se constrói a justiça, a equidade, a razoabilidade, a aceitabilidade das decisões judiciais (...) A lógica da argumentação, frontalmente contrária à lógica formal, diametralmente oposta à proposta por Hans Kelsen, pretensamente científica,

vislumbra na atividade do juiz um complexo empreendimento de elaboração, condensação, valoração, ponderação, divisão de elementos de diversas naturezas, em que não somente a norma jurídica é um ponto de referência, pois divide espaço e, por vezes, colide com impressões psicológicas, histórias e vivência comunitárias, intuições pessoais, provas não produzidas (...) que para outros modelos teóricos são simplesmente motivo de desprezo.”⁵¹

Em outra linha de abordagem crítica do positivismo jurídico, Luís Roberto Barroso, Mestre em Direito pela Yale University e professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, ressalta que o “Direito, ao contrário de outros domínios, não tem nem pode ter uma postura puramente descritiva da realidade, voltada para relatar o que existe. Cabe-lhe prescrever um dever-ser e fazê-lo valer nas situações concretas. O Direito tem a pretensão de atuar sobre a realidade, conformando-a e transformando-a. Ele não é um dado, mas uma criação. A relação entre o sujeito do conhecimento e seu objeto de estudo — isto é, entre o intérprete, a norma e a realidade — é tensa e intensa. O ideal positivista de objetividade e neutralidade é insuscetível de realizar-se”⁵²; segundo Barroso, o “pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.”⁵³

Para uma nova forma de contemplar o mundo contemporâneo sob uma ótica pós-positivista — fundada na percepção da existência de novas expectativas no que concerne às relações entre os povos, balizadas por uma ordem jurídica internacional que se assenta nas doutrinas da paz, dos direitos humanos e da proteção ambiental e calcadas no respeito à diversidade étnica e cultural dos povos —, mostra-se inevitável a adoção, no campo do Direito, de novos paradigmas; o Direito haverá de se ajustar, plasticamente, às novas

exigências que lhe são trazidas pela globalização, pelos problemas ecológicos que afetam a vida e a saúde de todos os seres vivos, pelos novos meios de comunicação, pelas relações econômicas entre os países e pelas novas demandas concernentes à qualidade de vida; a busca da felicidade, colocada no conjunto dos direitos transindividuais — pois não mais vista apenas como desejo meramente individualista afinado com conceitos da filosofia clássica recuperados pelo Iluminismo, mas como aspiração também da coletividade, já que o alcance da felicidade depende, muito, da higidez das relações interpessoais — e tomada como referência importante para a realização existencial dos seres humanos, se insere, seguramente, entre os objetos de interesse de um Direito sintonizado com a modernidade.

Afinal, como bem lembram Bittar & Almeida, a “emergência do sentimento, a ampliação do lugar da mulher nas deliberações sociais e políticas, a construção de uma economia do cuidado, a transformação das práticas do direito, a criação de mecanismos alternativos de construção de justiça, a discussão sobre o papel necessário e convergente do diálogo nas práticas sociais, a luta pelo cuidado ambiental são demonstrações claras de que reações estão se processando no interior da civilização como importantes conquistas, a revelarem a mudança de paradigma.”⁵⁴

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A BUSCA DA FELICIDADE

Quando se consideram as múltiplas atribuições institucionais do Ministério Público, fixadas pela Carta Constitucional de 1988, voltadas, essencialmente, para a consolidação do Estado de Direito e para a construção de uma sociedade democrática, pluralista e pacífica, na qual se dê a erradicação da pobreza e a supressão das desigualdades sociais e regionais, tem-se a percepção da magnitude e da multiplicidade das tarefas que lhe incumbem.

Entretanto, não obstante o esforço exigido para o atendimento dessa missão, deve-se estar atento para o fato de que as demandas do mundo contemporâneo aportam, no plano jurídico, novos desafios para o Parquet; vale dizer, um novo olhar sobre a realidade das mudanças que se operam nas relações humanas e nas relações com o meio ambiente, a implicar a criação de novos paradigmas, traz a necessidade de eventuais realinhamentos dos objetivos e metas institucionais, determinantes, por sua vez, de recomposições da sua estratégia de atuação.

Já se disse alhures que o direito de busca da felicidade desafia, de algum modo, a classificação proposta pela teoria dos direitos fundamentais, porque deve ser visto sob a perspectiva da transversalidade entre os direitos de primeira (direitos civis e políticos relacionados à liberdade, à igualdade e à fraternidade), segunda (direitos sociais, culturais e econômicos) e terceira (direitos ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação, ao meio ambiente saudável, à boa qualidade de vida, etc.) gerações; em todos esses agrupamentos, encontram-se direitos consagrados, inequivocamente, como fatores materiais e imateriais necessários para o alcance da felicidade; agregam-se a esses direitos os de quarta geração, que são, no dizer de Paulo Bonavides, Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará e Doutor honoris causa da Universidade de Lisboa, “o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”⁵³; ensina esse notável mestre constitucionalista que esses direitos “não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem — sem, todavia, removê-la — a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico”⁵⁶; para Bonavides, “os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política.”⁵⁷

Percebida, a busca da felicidade, como direito que informa a ordem jurídica, cumprirá ao Ministério Público atuar para que os fatores materiais e imateriais de que ela depende possam ser colocados à disposição dos cidadãos; não se está a falar, aqui, propriamente, de novas demandas trazidas ao campo de atuação ministerial, mas de uma nova perspectiva sob a qual o alcance de tais fatores deva ser contemplado; a Instituição precisa estar atenta para a reordenação das necessidades pessoais, sociais e ambientais, vistas não mais como temas colocados em planos estanques, mas organicamente relacionados entre si, de modo dinâmico.

7. PROPOSTAS

Propõe-se, a partir do que se vem de expor, reconhecer-se que:

1º) a realização existencial dos seres humanos — que adota a felicidade como uma das suas referências — não se funda apenas na conquista da riqueza e do desenvolvimento econômico,

mas depende também do alcance da paz, da boa qualidade de vida, do bem-estar físico, mental e social, de relações interpessoais saudáveis e de uma vivência harmônica e equilibrada com o meio ambiente, fatores cuja presença, ou não, deve ser aferida não somente por meio dos indicadores econômicos clássicos, mas também por novos, destinados à mensuração da qualidade de vida, do bem-estar e do bom uso dos recursos naturais;

2º) a busca da felicidade — vista não mais como objetivo exclusivamente individual, mas, também, como direito transindividual — se insere no conjunto dos direitos protegidos pela ordem jurídica, interpretada sob a plasticidade da visão pós-positivista, sintonizada com o mundo real e a modernidade;

3º) pode o Ministério Público, atento à sua missão constitucional, delineada pela Carta Constitucional de 1988, trazer essa leitura das novas demandas sociais para o âmbito da sua atuação, fertilizando-a com a perspectiva de agir em favor de maior qualidade de vida, de relações mais adequadas com o meio ambiente e da disponibilização, para os cidadãos, dos fatores materiais e imateriais que possibilitem o alcance da felicidade.

NOTAS:

³ PIOZZI, Patrícia. *A reinvenção da felicidade: uma breve nota sobre o cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Educação e Sociedade, vol. 19, nº 65, Campinas, dez/1998. Disponível na página http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301998000400007 Acesso em 15 de junho de 2009.

⁴ Cf. http://www.constitution.org/bor/vir_bor.htm Acesso em 17 de junho de 2009. (T. do A.)

⁵ Cf. <http://www.ambafrance.org.br/14%20julho/declroits.html> Acesso em 17 de junho de 2009.

⁶ VEENHOVEN, Ruut. *Conditions of happiness*. Boston, Kluwer Academic/Dordrecht, 1989. Sumário do capítulo 2, *Conceito de Felicidade*, disponível em <http://www2.eur.nl/fsw/research/veenhoven/> Acesso em 17 de junho de 2009. (T. do A.)

⁷ VEENHOVEN, *op. cit.*, *loc cit.* (T. do A.)

⁸ VEENHOVEN, *op. cit.*, *loc cit.* (T. do A.)

⁹ VEENHOVEN, *op. cit.*, *loc cit.* (T. do A.)

¹⁰ VEENHOVEN, *op. cit.*, *loc cit.* (T. do A.)

¹¹ MCMAHON, Darrin M. *Felicidade: uma história*. Tradução de Fernanda Ravagnani e Maria Sílvia Mourão Netto. 1ª reimpressão. São Paulo, Globo, 2007. p. 35.

¹² MCMAHON, *op. cit.*, p. 41.

¹³ JAMISON, Christopher. *Finding happiness: monastic steps for a fulfilling life*. Collegeville, Liturgical Press, 2008. p. 15. (T. do A.)

¹⁴ JAMISON, *op. cit.*, *loc cit.* (T. do A.)

¹⁵ ARISTOTLE. *The Nicomachean ethics*, trans. F.H. Peters, M.A. 5th edition (London: Kegan Paul, Trench, Truebner & Co., 1893). Disponível em

- <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/Aristotle_Ethics.pdf>, acesso em 08 de junho de 2009. (T. do A.)
- 16 CORBI, Raphael Bottura & MENEZES-FILHO, Naércio Aquino. Os determinantes empíricos da felicidade no Brasil. *Revista de Economia Política*, vol. 26, nº 4 (104), outubro-dezembro/2006. p. 521. Disponível em <<http://www.rep.org.br/pdf/104-3.pdf>> Acesso em 29 de junho de 2009.
- 17 CORBI & MENEZES-FILHO, op. cit., loc. cit.
- 18 CORBI & MENEZES-FILHO, op. cit., p. 519-20.
- 19 GADREY, Jean & JANY-CATRICE, Florence. Os novos indicadores de riqueza. Tradução de Assef Kfour. São Paulo, SENAC São Paulo, 2006. p. 31.
- 20 GADREY & JANY-CATRICE, op. cit., p. 36-7.
- 21 GADREY & JANY-CATRICE, op. cit., p. 39.
- 22 GADREY & JANY-CATRICE, op. cit., p. 39-40.
- 23 DOWBOR, Ladislau. O PIB não mede os resultados em termos de qualidade de vida da população. Entrevista concedida a Graziela Wolfart e Patricia Fachin e publicada em IHU On-Line (Revista do Instituto Humanitas Unisinos), junho/2009. <http://www.unisinos.br/ihuonline/index.php?option=com_tema_capa&Itemid=23&task=detalhe&id=1639> Acesso em 26 de junho de 2009.
- 24 GADREY & JANY-CATRICE, op. cit., p. 45.
- 25 GADREY & JANY-CATRICE, op. cit., p. 103.
- 26 Ver Roteiro das Metas, disponível em <http://www.pnud.org.br/odm/index.php#documentos> Acesso em 30 de junho de 2009.
- 27 Ver <<http://www.happyplanetindex.org/>> Acesso em 30 de junho de 2009.
- 28 Ver <http://www.rprogress.org/ecological_footprint/about_ecological_footprint.htm> Acesso em 30 de junho de 2009.
- 29 Ver <http://www.wwf.org.br/wwf_brasil/pegada_ecologica/> Acesso em 30 de junho de 2009.
- 30 Ver <<http://www.ipea.gov.br/default.jsp>> Acesso em 30 de junho de 2009.
- 31 Ver <<http://www.nossasaopaulo.org.br/portal/quem>> Acesso em 30 de junho de 2009.
- 32 Ver <<http://www.nossasaopaulo.org.br/portal/irbem>> Acesso em 30 de junho de 2009.
- 33 Ver <<http://www.bhutan.gov.bt/government/aboutbhutan.php>> Acesso em 20 de junho de 2009. (T. do A.)
- 34 Ver <<http://grossnationalhappiness.com/gnhIndex/introductionGNH.aspx>> Acesso em 22 de junho de 2009. (T. do A.)
- 35 Ver <<http://www.nab.gov.bt/aboutus.php>> Acesso em 22 de junho de 2009.
- 36 Constituição do Reino do Butão, art. 21. Sobre a estrutura do Poder Judiciário do Reino do Butão, ver, ainda, <<http://www.judiciary.gov.bt/html/judiciary/structure.php>> Acesso em 22 de junho de 2009. (T. do A.)
- 37 Ver <http://www.bhutan.gov.bt/government/abt_foreign.php> Acesso em 22 de junho de 2009. (T. do A.)
- 38 Ver <<http://www.bhutan.gov.bt/government/aboutbhutan.php>> Acesso em 20 de junho de 2009. (T. do A.)
- 39 Ver <[http://en.wikipedia.org/wiki/List_of_countries_by_GDP_\(nominal\)](http://en.wikipedia.org/wiki/List_of_countries_by_GDP_(nominal))> Acesso em 20 de junho de 2009. (T. do A.)
- 40 Ver <<http://www.le.ac.uk/users/aw57/world/sample.html>> Acesso em 20 de junho de 2009. (T. do A.)
- 41 Disponível em <<http://www.constitution.bt/>> Acesso em 20 de junho de 2009. (T. do A.)
- 42 Ver <http://www.pc.gov.bt/about_us.asp> Acesso em 22 de junho de 2009. (T. do A.)
- 43 Ver <<http://grossnationalhappiness.com/gnhIndex/introductionGNH.aspx>> Acesso em 22 de junho de 2009. (T. do A.)
- 44 Para estudo mais pormenorizado das dimensões, indicadores, questionários e metodologia de cálculo do IFNP, ver <<http://grossnationalhappiness.com/Default.aspx>>
- 45 Para acesso ao texto integral da Estratégia para a Felicidade Nacional Bruta e dos seus anexos, consultar a página <http://www.pc.gov.bt/rgob_reports.asp> (em inglês).
- 46 MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4ª ed. S. Paulo, Atlas, 2002. p. 60-1.
- 47 MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. vol. 4. Coimbra, Coimbra Editora, 1988. p. 167-8. Apud TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 5ª ed. revista e atualizada. São Paulo, Saraiva, 2007. p. 518.
- 48 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28ª ed. revista e atualizada até Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006. São Paulo, Malheiros, 2007. p. 105.
- 49 BITTAR, Eduardo Carlos Bianca & ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito; I-panorama histórico; II - tópicos conceituais. 7ª ed. rev. e aument. São Paulo, Atlas, 2009. p. 392.
- 50 BITTAR & ALMEIDA, op. cit., p. 453.
- 51 BITTAR & ALMEIDA, op. cit., p. 453-5.

52 BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208&p=1>> Acesso em 05 de julho de 2009.

53 BARROSO, Luís Roberto, op. cit., <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208&p=2> Acesso em 05 de julho de 2009.

54 BITTAR & ALMEIDA, op. cit., p. 674.

55 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 21ª ed. atualiz. São Paulo, Malheiros, 2007. p. 571.

56 BONAVIDES, op. cit., p. 572.

57 BONAVIDES, op. cit., p. 572.



All Rights Reserved ©

Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)